

## Versão anonimizada

Tradução

C-221/19 - 1

Processo C-221/19

### Pedido de decisão prejudicial

#### Data de entrada:

11 de março de 2019

#### Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Gdańsku [Tribunal Regional de Gdańsk]  
(Polónia)

#### Data da decisão de reenvio:

15 de fevereiro de 2019

#### Processo penal em que é arguido:

AV

---

### Pedido de decisão prejudicial

1. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:
  - a. Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, que dispõe que *a tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-Membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-Membro em que decorre o novo procedimento*, ser interpretado no sentido de que se considera uma interferência, na aceção desse preceito, não só a prolação de uma sentença de condenação numa pena global que abrange uma pena fixada numa sentença de condenação proferida num Estado da União Europeia, mas também a prolação de uma sentença que fixa uma pena cuja execução foi

transferida para outro Estado, e que nele é executada juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?

- b. À luz do disposto na Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia – no contexto do processo de *exequatur* –, mais precisamente do [seu] artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e também do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, que dispõe que *a amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução (n.º 1); apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a condenação a executar ao abrigo da presente decisão-quadro (n.º 2)*, e do artigo 17.º, n.º 1, [primeiro] período, que estabelece que a execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução, é possível proferir uma sentença de condenação numa pena global que abranja penas fixadas numa sentença proferida num Estado da União Europeia, cuja execução foi transferida para outro Estado da União Europeia, e nele são executadas juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. Quadro jurídico

#### 1. Direito da União

- a. Disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [OMISSIS], a seguir «TFUE»;
- b. Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO L 220, de 15.8.2008, p. 32);
- c. Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, de 5.12.2008, p. 27);

#### 2. Direito nacional

a. **Artigo 85.º, § 4, do Kodeks Karny** [Código Penal polaco], que dispõe que *a pena única não abrange as penas fixadas nas sentenças a que se refere o artigo 114a do Kodeks Karny.*

b. **Artigo 114.ºa do Kodeks Karny**, que dispõe:

*§ 1. Também se considera sentença condenatória a sentença, transitada em julgado, de condenação por um ato criminoso proferida por um tribunal competente para conhecer de processos penais de um Estado-Membro da União Europeia, salvo se, face à lei penal polaca, o ato não constituir um crime, o autor não puder ser punido ou tiver sido aplicada uma pena não tipificada na lei.*

*§ 2. Nos casos de prolação da sentença de condenação a que se refere o § 1, nos processos:*

*1) Em que se aplica uma nova lei, que entrou em vigor após a prolação da sentença condenatória,*

*2) Em que a sentença é revogada,*

*aplica-se a lei vigente no local em que a sentença foi proferida. Não se aplica o disposto no artigo 108.º*

*§ 3. Não se aplica o disposto no § 1, se a informação obtida no registo criminal ou proveniente do tribunal do Estado-Membro da União Europeia não for suficiente para decretar uma sentença condenatória ou a pena fixada seja perdoada no Estado em que a sentença condenatória foi proferida.*

## **II. Matéria de facto e tramitação do processo no tribunal nacional.**

Em 31 de julho de 2018, deu entrada no Sąd Okręgowy w Gdańsku [Tribunal Regional de Gdańsk] um pedido, apresentado pelo defensor do arguido AV, de que fosse proferida uma sentença de condenação deste numa pena global.

Do registo criminal atual do arguido, dos documentos do processo e das cópias das sentenças anexas aos autos do presente processo resulta que o arguido foi condenado por quatro sentenças individuais, três das quais:

- Sentença do Sąd Rejonowy w Wejherowie [Tribunal de primeira instância de Wejherowo], de 23 de outubro de 1998;
- Sentença do Sąd Okręgowy w Gdańsku [Tribunal Regional de Gdańsk] de 24 de fevereiro de 2010 [omissis];
- Sentença do Sąd Rejonowy w Gdyni [Tribunal de primeira instância de Gdynia] de 23 de novembro de 2011 [omissis]

são sentenças proferidas por tribunais polacos, e a outra – a sentença do *Landgericht Lüneburg* [Tribunal Regional de Lüneburg] de 15 de fevereiro de 2017 – uma sentença proferida por um tribunal alemão.

Na pendência do processo de prolação de uma sentença de condenação numa pena global, verificou-se que, por despacho de 12 de janeiro de 2018 [*omissis*] do Sąd Okręgowy w Gdańsk, foi recebida para execução na Polónia a sentença do Tribunal de Lüneburg de 15 de fevereiro de 2017 [*omissis*]. No despacho em causa indicou-se a qualificação jurídica, à luz da lei polaca, dos atos praticados e determinou-se que aos mesmos se aplicava uma pena única de 5 anos e 3 meses de prisão – pena de medida idêntica à fixada pelo Tribunal Regional de Lüneburg.

Na presente data, as *penas a executar* são as fixadas pelas sentenças:

– do Sąd Okręgowy w Gdańsk [*omissis*], que o arguido tem de cumprir entre 29 de novembro de 2021 e 30 de março de 2030;

– do Landgericht Lüneburg, de 15 de fevereiro de 2017, admitida para execução por despacho [de 12 de janeiro de 2018] [*OMISSIS*], que o arguido está a cumprir desde 1 de setembro de 2016 e tem de cumprir até 29 de novembro de 2021.

No pedido de prolação de uma sentença de condenação numa pena global apresentado pelo defensor do arguido alega-se que, atendendo a que a execução da supracitada sentença alemã foi transferida para a Polónia, são cumpridas as condições para a prolação de uma sentença de condenação numa pena global que abranja a pena supramencionada, proferida de acordo com o princípio da subsunção plena.

Por despacho de 5 de novembro de 2018, após a recolha de prova, foi marcada para 10 de dezembro de 2018 uma audiência para prolação de uma sentença de condenação numa pena global. O Ministério Público não esteve presente nessa audiência. Além disso, o defensor do arguido requereu o adiamento da audiência, para que se determinasse onde foi recebido o pedido escrito do arguido de que fosse creditado na pena única o tempo passado em prisão preventiva na Polónia e na Alemanha. Atendendo a esta circunstância, o tribunal adiou a audiência para 10 de janeiro de 2019. Na audiência de 10 de janeiro de 2019 o defensor do arguido apresentou um pedido de admissão do documento dos autos IV K 228/13 como prova de que nesse processo foi proferida uma sentença de condenação numa pena global que abrangeu uma sentença proferida por um tribunal alemão e cuja execução foi transferida para a Polónia.

O tribunal anexou o supramencionado documento às provas. Desse documento resulta que, por sentença de 29 de janeiro de 2014 proferida no processo IV K 228/13, o Sąd Okręgowy w Gdańsku condenou o arguido Z.K. numa pena única que englobou, entre outras, a pena privativa da liberdade decretada pelo Landgericht Göttingen [Tribunal Regional de Göttingen, Alemanha], e cuja execução foi transferida para a Polónia.

O defensor do arguido interpôs recurso desta sentença. Na audiência do recurso, de 7 de maio de 2014, o Sąd Apelacyjny w Gdańsku [Tribunal de Segunda Instância de Gdańsk] submeteu ao Trybunał Konstytucyjny [Tribunal Constitucional da Polónia], nos termos do artigo 3.º da ustawa o Trybunale Konstytucyjny [Lei do Tribunal Constitucional], a questão de direito de saber se o artigo 92.ºa do kodeks karny, que proíbe que uma sentença de condenação numa pena global abranja penas decretadas em sentenças condenatórias proferidas noutros Estados-Membros da União Europeia, é compatível com o artigo 32.º da Constituição da República Polaca ou com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Face à revisão do kodeks karny, a questão foi alterada por despacho de 29 de julho de 2015.

Por despacho de 23 de novembro de 2016, o Sąd Apelacyjny decidiu arquivar o recurso interposto pelo defensor do arguido, atendendo a que aquele desistira desse recurso com o consentimento deste. Face a esta circunstância, por despacho de 15 de dezembro de 2016 o Trybunał Konstytucyjny recusou a ulterior tramitação do processo, porquanto à data da prolação da decisão sobre a situação processual não se verificavam os pressupostos funcionais.

Isto significa que a sentença no processo IV K 228/13 transitou em julgado e que a pena única decretada nessa sentença é uma pena privativa da liberdade que engloba a pena enviada para execução na Polónia e decretada pelo tribunal alemão – o Tribunal Nacional de Göttingen.

Após a audiência de 10 de janeiro de 2019, o tribunal que submeteu a questão adiou a prolação da sentença para 14 de janeiro de 2019, e nessa audiência retomou a instância, com o objetivo de deliberar sobre a submissão de questões prejudiciais ao TJUE.

### **III. Admissibilidade da questão prejudicial.**

*[Omissis]*

### **IV. Quanto à questão prejudicial.**

O tribunal de reenvio nota que a questão central no processo pendente no tribunal nacional consiste em determinar se é adequada a interpretação de normas do direito da União Europeia – constantes das decisões-quadro supracitadas – no sentido de que o respetivo conteúdo, em particular as normas especificadas na questão prejudicial, na realidade se opõem a que uma sentença de condenação numa pena global abranja penas decretadas num Estado da União Europeia e cuja execução foi transferida para outro Estado da União Europeia, juntamente com penas decretadas nesse outro Estado, em que o arguido está a cumprir as penas cuja execução foi transferida no contexto de uma sentença de condenação numa pena global. Esta questão não é clara e até agora não foi analisada pelo Tribunal de Justiça.

O § 85, n.º 4, do kodeks karny polaco estabelece um pressuposto negativo para a medida da pena única, estipulando que a mesma não abrange as penas decretadas nas sentenças a que se refere o artigo 114.ºa do kodeks karny, isto é, sentenças transitadas em julgado de condenação por crimes cometidos, proferidas por um tribunal nacional, competente para conhecer de processos penais, num Estado-Membro da União Europeia.

A norma supracitada tem correspondência na norma equivalente anterior à alteração normativa do artigo 92.ºa, cuja função foi assumida pelo § 85, n.º 4, do kodeks karny.

O artigo 92.ºa do kodeks karny foi introduzido no ordenamento jurídico polaco pela lei de 20 de janeiro de 2011, e produziu efeitos a partir de 8 de maio de 2011. Esta lei implementou a Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis] na República da Polónia.

Da exposição de motivos constante do projeto de lei resulta que o seu objetivo era possibilitar aos tribunais polacos que tivessem em consideração, em processos penais, sentenças condenatórias proferidas em Estados-Membros da União Europeia em conexão com um crime cometido pelo arguido.

Por força da ustawa z dnia 20 lutego 2015 roku o zmianie ustawy Kodeks karny oraz niektórych innych ustaw [lei de 20 de fevereiro de 2015 que altera o Código Penal e algumas outras leis] [omissis], os artigos 92.º e 93.º do Kodeks Karny foram revogados (artigo 1.º, n.º 54, da lei de 20 de fevereiro de 2015). O artigo 1.º, n.º 46, da lei supracitada introduziu novas regras a observar na decretação da pena única, dando uma nova redação ao artigo 85.º do kodeks karny, nos termos da qual é formulada, no n.º 4, a reserva de que a sentença de condenação numa pena global não abrange as sentenças a que se refere o artigo 114.ºa do kodeks karny. Do mesmo modo, no tocante a sentenças globais que abranjam sentenças condenatórias proferidas na Polónia e sentenças condenatórias proferidas noutro Estado-Membro da União Europeia, atualmente mantém-se a proibição de proferir sentenças dessa natureza.

No entender do tribunal de reenvio, é essencial determinar, em primeiro lugar, como deve ser interpretado o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis] quanto à possibilidade de se proferir uma sentença de condenação numa pena global que abranja uma pena cuja execução foi transferida para outro Estado-Membro da União Europeia, e que será executada juntamente com uma sentença proferida no Estado de execução, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global.

O tribunal de reenvio não tem *dúvidas de que a tomada em consideração* de condenações a que se refere a Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis] não pode, de modo algum, levar a que as mesmas sejam *alvo de interferência, revogadas ou reexaminadas*, conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 3, no sentido de

que um Estado-Membro da União não tem o direito de interferir nas sentenças condenatórias proferidas noutra Estado-Membro da União Europeia.

Isso resulta igualmente do considerando 14 da Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis], que estabelece que a interferência com uma sentença ou a sua execução abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro. Este considerando expõe claramente a distinção entre as questões conexas com a execução de uma pena e as conexas com a sua decretação (num determinado Estado-Membro), que é sempre da responsabilidade do Estado em que a sentença foi proferida.

O problema que se suscita no presente processo é, no entanto, de outra natureza. A sentença a cumprir num Estado da União Europeia, após tramitação do processo de *exequatur*, já não é [omissis] só uma sentença proferida noutra Estado da União Europeia, mas torna-se, sim, em pleno o fundamento de todas as decisões processuais e de execução que os tribunais do Estado da execução podem e devem tomar. É precisamente este o problema que suscita dúvidas quanto ao fundamento para o processo de prolação de uma sentença de condenação numa pena global – no momento em que a execução da pena decretada é transferida para outro Estado da União Europeia, constitui-se uma nova situação de facto – e a própria transferência da execução implica que a sentença transmitida se torne parte do ordenamento jurídico nacional e deva ser executada nos termos nela determinados, o que de resto resulta claramente do artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-Quadro [omissis] 2008/909 [omissis].

Assim, suscita-se a questão de saber se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis] diz apenas respeito a sentenças condenatórias decretadas num Estado e nele executadas, a respetiva execução não sendo nunca sendo transferida para outro Estado da União Europeia e que, como tal, podem ser *tomadas em consideração* nos termos previstos na decisão-quadro supracitada, ou se diz respeito também às sentenças cuja execução foi transferida para outro Estado da União Europeia.

A Decisão-Quadro [omissis] 2008/909 [omissis] contém um mecanismo processual complexo de transferência da execução de sentenças que condenam em penas privativas da liberdade.

Segundo o artigo 17.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, a execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução, o que significa que, se a execução da sentença proferida num Estado da União for transferida para um segundo Estado da União, essa sentença é executada segundo o direito deste último Estado, e nesse caso, em certo sentido essa sentença torna-se, na prática – no tocante à sua execução –, uma sentença sujeita ao direito

deste último Estado. Assim, a questão da condenação continua sob a alçada do Estado em que a sentença foi proferida (o que está em consonância com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis]), mas já a questão da execução passa plenamente para a alçada do Estado em que a pena tem de ser executada.

A Decisão-Quadro [omissis] 2008/909 [omissis] estabelece, no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, as regras para o processo de *exequatur*, das quais resulta que, embora em princípio não seja admitida qualquer interferência na pena cuja execução é transferida, ainda assim é possível a sua redução à medida máxima permitida pelo sistema nacional e a adaptação da natureza da pena, em caso de divergência.

Suscita-se ainda a questão de saber se a alteração da medida da pena (ou, eventualmente, a alteração do tipo de pena) no contexto do processo de *exequatur* não dá lugar a uma alteração essencialmente idêntica à que está em causa no processo de prolação de uma sentença de condenação numa pena global, em que a sentença *de facto* também só pode alterar a medida da pena.

Segundo o tribunal de reenvio, é possível discernir, no instituto estabelecido no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão[-Quadro 2008/909], uma certa analogia com a sentença de condenação numa pena global, que não interfere na natureza das sentenças individuais, mas tão-só altera a medida da pena. Não se pode dizer que a sentença de condenação numa pena global constitua uma interferência grave na sentença cuja execução é transferida, uma vez que só dá lugar à alteração da medida da pena.

Aparentemente, a possibilidade de se proferir uma sentença de condenação numa pena global numa situação destas pode naturalmente ter consequências para a transferência da execução da pena – isto porque essa pena passa a fazer parte do ordenamento jurídico nacional, e não há uma premissa racional que aponte para que precisamente a transferência da execução dessa pena e a adaptação desta às normas nacionais não se associe a outra pena (ou penas) a cumprir no Estado da execução. Tal procedimento desrespeitaria, de certa forma, o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças, especialmente porque a prolação de uma sentença de condenação numa pena global é adequada, atendendo à sua natureza, uma vez que nela se faz uma apreciação sumária das condutas ilícitas do arguido e não há argumentos racionais que apontem para que, em caso de transferência da execução da pena, fiquem de fora dessa apreciação os atos ilícitos daquele noutro Estado da União Europeia.

O princípio do reconhecimento mútuo das sentenças implica que as sentenças estrangeiras sejam tratadas como as nacionais e, nesse sentido, a prolação de uma sentença de condenação global em situações em que a execução da pena foi transferida e é executada segundo as normas vinculativas do Estado da execução parece ser uma expressão da plena observância desse princípio e a concretização de um espaço de justiça comum.

Há também que ter presente o disposto no artigo 19.º da Decisão-Quadro [omissis] 2008/909 [omissis], que estabelece, é certo, que apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença, o que é racional e está em consonância com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro [omissis] 2008/675 [omissis], ainda que do n.º 1 do citado preceito resulte que tanto o Estado de emissão como o Estado de execução podem conceder uma amnistia ou um perdão. Trata-se, pois, de normas que dão ao Estado de execução uma ampla competência e, face a isso, parece ser inquestionável que ambas as decisões (amnistia ou perdão) poderão consubstanciar – no tocante à pena – alterações da sentença judicial bastante mais significativas do que uma sentença de condenação numa pena global, e *de facto* têm lugar – tal como a prolação de uma sentença de condenação numa pena global – já depois de proferida a sentença condenatória.

No tocante ao próprio instituto da sentença de condenação numa pena global, há que apontar que o mesmo é especial e se encontra na fronteira entre uma sentença declarativa e uma sentença executiva. O processo de prolação de uma sentença de condenação numa pena global tramita-se já depois de transitadas em julgado as sentenças que são analisadas da perspectiva de combinação das penas nelas fixadas numa pena única.

Ao mesmo tempo, a sentença de condenação numa pena global não é um instituto exclusivo do direito polaco. Existe nalguns outros Estados da União Europeia, que também a têm nos respetivos ordenamentos jurídicos. Trata-se, entre outros, da Itália (*continuazione in esecuzione*) e da Alemanha, em que a sentença de condenação numa pena global (*Gesamtstrafenurteil*) está regulada nos §§ 53 a 55 do Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*). Também se vislumbra o instituto da sentença de condenação numa pena global na jurisprudência do TJUE. Isso sucedeu no acórdão do TJUE *Zdziaszek*, de 10 de agosto de 2017, C-271/17 PPU.

O objetivo da sentença de condenação numa pena global é «corrigir» uma certa reação jurídica ao crime cometido, que potencialmente poderá ser apreciado no contexto de um processo individual. Destina-se, pois, a aplicar uma punição racional. A prolação de uma sentença de condenação numa pena global que abranja uma pena cuja execução é transferida não só não frustra o objetivo da prolação dessa sentença de condenação numa pena global, como também, e pelo contrário, promove esse objetivo. Há que ter também em conta que, se se verificar o pressuposto para a fixação de uma pena única, é obrigatória a prolação de uma sentença de condenação numa pena global.

No entender do tribunal de reenvio, a pena única também não dá lugar a uma interferência numa sentença individual, no sentido de que não põe em causa a essência desta, antes reconhecendo como invioláveis os elementos mais importantes para a sua existência, como o apuramento da culpa e a imputação da autoria do ato concreto. O objetivo principal da pena única é a prevenção da reincidência por parte do autor. A pena única deve constituir uma reação eficaz que leve em conta todos os atos criminosos do autor. Em sentido comum, a pena

única tem caráter técnico e já não desperta na sociedade tanta atenção como a pena decretada para o crime concreto.

Atendendo precisamente à natureza da sentença de condenação numa pena global, a consideração das penas decretadas nos Estados da União Europeia, cuja execução foi transferida para outro Estado da União Europeia, e que são executadas juntamente com penas decretadas neste no contexto de uma sentença de condenação numa pena global, permite que sejam apreciados, e que sejam inventariados, todos os atos criminosos cometidos pelo autor, o que é uma medida desejável. Decerto que a pena única não se traduz numa deformação do espaço de justiça comum, mas antes permite aprofundar a confiança mútua e o espaço de justiça comum no plano da União. De facto, como já se referiu, a sentença cuja execução é transferida integra-se no sistema de execução do Estado da execução e fica inteiramente sujeita às normas desse Estado.

Note-se, em suma, que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia [omissis] dispõe que os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

No entender do tribunal de reenvio, um meio de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva é também a possibilidade de, no contexto da sentença de condenação numa pena global, serem contempladas sentenças condenatórias proferidas em Estados individuais da União Europeia cuja execução é transferida para outro Estado, e que serão executadas juntamente com sentenças nacionais. Afinal de contas, a tutela jurisdicional efetiva é a tutela que assegura, no plano da União, o tratamento igual de cidadãos em situações iguais. Uma vez que a sentença cuja execução é transferida integra o ordenamento jurídico do Estado em que a execução tem lugar, tal como sucede com a sentença nacional, a impossibilidade de proferir uma sentença de condenação numa pena global nessa situação significa que o cidadão condenado duas vezes (ou mais) num Estado-Membro individual está numa situação melhor do que o cidadão condenado em diferentes Estados da União Europeia, e as duas (ou mais) penas sejam executadas num só Estado.

No entender do tribunal de reenvio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça até à data não proporciona uma resposta às questões suscitadas no processo *sub judice*. No entanto, a determinação da interpretação adequada das normas de direito derivado da UE especificadas no pedido de decisão prejudicial tem importância fundamental para a decisão do processo pendente no tribunal de reenvio.

[Omissis]